



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004815-93.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante DANIEL DE LIMA OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1004815-93.2024.8.26.0224**

APELANTE: DANIEL DE LIMA OLIVEIRA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Guarulhos - 6ª Vara Cível**

Voto nº 20.145

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por Daniel de Lima Oliveira contra o INSS, alegando acidente de trabalho em 07/06/2023, resultando em fratura e lesões no braço direito, com pedido de benefício acidentário. O INSS concedeu auxílio temporário de 31/07/2023 a 07/10/2023. Perícia judicial concluiu pela inexistência de redução da capacidade laborativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de nulidade por cerceamento de defesa e necessidade de nova perícia; (ii) a presença de requisitos para concessão de benefício acidentário devido à alegada redução da capacidade laborativa e nexo causal com o acidente.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa não se sustenta, pois os elementos dos autos são suficientes e convincentes, não havendo necessidade de nova perícia.

4. O laudo pericial concluiu pela ausência de sequela funcional incapacitante, mantendo a capacidade laborativa plena do autor, sem necessidade de maior esforço ou adaptação para suas atividades.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de incapacidade laborativa atual impede a concessão de benefício acidentário. 2. A decisão pericial não está vinculada à concessão prévia de benefício pelo INSS.

Legislação Citada:

CPC/2015, arts. 370 e 371.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Apelação 0005605-68.2010.8.26.0068, Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni, 16ª Câmara de Direito Público, j. 10/06/2014.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pela MM^a. Juíza *Dr^a. Caroline Quadros da Silveira Pereira*, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário formulado por DANIEL DE LIMA OLIVEIRA, sob o fundamento de que ausente incapacidade laborativa (fls. 161/166), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

Pretende o autor, por meio de seu advogado *Dr. André Vinicius Silva*, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa e a reabertura da fase instrutória, com a renovação da perícia judicial. No mérito, pede a inversão do julgado, sob o argumento de que estão presentes os requisitos da redução de sua capacidade laborativa e do nexo causal com o acidente típico. Assim, faz jus à concessão de benefício acidentário (fls. 170/175).

A autarquia não apresentou contrarrazões (fl. 182).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 02/04/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

A preliminar arguida de nulidade por cerceamento de defesa não se sustenta, sendo despicienda nova diligência, a fim de que haja renovação da perícia médica.

O fato de o resultado ser desfavorável aos interesses do recorrente não autoriza, por si só, a reabertura da fase instrutória.

Os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito.

Vale lembrar que o juiz é o destinatário das provas, cuja apreciação é livre, sempre em consonância com os fatos e circunstâncias dos autos, competindo-lhe o indeferimento das diligências inúteis, conforme dispõem os artigos 370 e 371, ambos do CPC/2015.

Nesse sentido:

“ACIDENTE DO TRABALHO. APELAÇÃO DO OBREIRO. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Provada pericialmente que a perda auditiva diagnosticada não tem nexo com o trabalho, não faz jus ao benefício acidentário. Improcedência mantida. O indeferimento à produção de provas inúteis ou protelatórias é dever do juiz e não gera nulidade. (...)”

(TJ/SP, Apelação 0005605-68.2010.8.26.0068; Relator: Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2014 - original sem grifo).

De mais a mais, verifica-se que a moléstia alegada pelo obreiro foi bem analisada, sendo desnecessária complementação ou nova perícia médica.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação acidentária movida pelo autor contra o INSS, sob a alegação de que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *M. Sam Distribuidora de Peças Ltda.*, na função de *motoboy*, sofreu,

em 07/06/2023, acidente típico, resultando em fratura da extremidade superior do cúbito, traumatismo de tendão e músculo ao nível do ombro e do braço (não especificou o laudo), cujas sequelas reduzem sua capacidade laborativa. Requereu benefício acidentário.

Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador (fls. 16/17).

O autor juntou cópia da ocorrência policial (fls. 18/28).

O INSS concedeu-lhe auxílio por incapacidade temporária acidentário entre 31/07/2023 a 07/10/2023 (NB 91/644.779.466-2 - S52.0 – fratura da extremidade superior do cúbito (ulna) – fls. 30 e 62).

Realizada perícia judicial, o respectivo laudo médico, objetivo e conclusivo, além de ter sido realizado sob o crivo do contraditório, concluiu pela inexistência de redução da capacidade do obreiro para o trabalho habitual (fls. 90/97, complementado pelas fls. 151/152).

Com efeito, o i. expert, Dr. Roberto Chiminazzo, atestou o seguinte:

“VIII – EXAME FÍSICO – Altura e peso referidos: 185m e 85kg. IMC 24,84. Observa-se boa complexão física global, com musculatura bem definida em todos os sítios (o Autor explicou que era praticante de musculação).

Ombros e Braço Direito – Mobilização livre do braço e do antebraço direito, sem efetivas restrições funcionais (ângulos funcionais preservados).

Os movimentos ativos e passivos de flexo-extensão e de pronosupinação podem ser realizados sem limites.

A força muscular se mostra dentro do habitual, sem anormalidades, sendo mesmo simétricos com o membro contralateral.

Fotografias ilustrativas de algumas etapas do exame físico do Autor.

(...)

XI – DIAGNÓSTICOS E DISCUSSÕES -

Após submeter o Autor ao competente exame médico-pericial, constatou-se que o periciando efetivamente sofreu um acidente de trabalho de trajeto no dia 07 de junho de 2023 (CAT fls. 16/17), que – conforme relatado – teria causado ruptura do ligamento do tríceps do braço direito, por arrancamento do fragmento ósseo (inserção do tendão tricipital), que exigiu tratamento clínico (imobilização), obtendo-se a consolidação da lesão.

Foi submetido ao exame médico necessário para a avaliação das suas queixas e foi constatado que depois dos tratamentos havidos, não restaram sequelas funcionais incapacitantes para o trabalho em geral, como ficou evidenciado no presente exame pericial.

De fato, atualmente não há sequela funcional no sítio afetado, de modo que não há limitação da capacidade do periciando para as atividades do trabalho em geral; assim, pode-se afirmar que atualmente o Autor não apresenta restrição ou dano sequelar que reduza a sua capacidade de trabalho.

É certo que as atividades exercidas pelo obreiro (Motoboy) exigem atividade física em geral, com habilidade para os movimentos dos membros superiores e também é certo que estas características podem ser plenamente desenvolvidas pelo Autor, visto que não restou qualquer sequela funcional restritiva ou limitante no ombro direito, de modo que não há como reconhecer dano funcional residual ou mesmo redução da sua capacidade laborativa.

O Autor não necessita despendar maior esforço no trabalho e nem tem necessidade de adaptação para realização de tarefas manuais em geral.

O presente exame médico-pericial revelou ausência de lesões ou distúrbios incapacitantes para o trabalho, visto que o periciando não é portador de distúrbios, lesões ou sequelas incapacitantes para o seu trabalho.

Atualmente, não há limitações físicas e, portanto, não há como atestar redução de capacidade laborativa por males físicos.

A rigor, o Autor não apresenta qualquer limitação física (orgânica) e nesse sentido, a sua capacidade de trabalho está mantida, sem restrições.

ESTUDO DO NEXO CAUSAL –

O Acidente do Trabalho está comprovado pela CAT de fls. 16/17, devendo ser destacado que o presente exame médico-pericial não evidenciou danos ou sequelas incapacitantes (sem incapacidade para o trabalho habitual).

XII – CONCLUSÃO –

Após submeter o Autor ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico e o Exame Físico especializado, constatou-se que após a consolidação das lesões havidas por ocasião do acidente sofrido não restou sequela funcional incapacitante.

Atualmente o Autor não apresenta redução da sua capacidade laborativa e nem necessita despendar maior esforço para realização de suas tarefas habituais; a sua capacidade de trabalho é plena, sem qualquer limitação física ou funcional para atividades laborativas ou para a vida de relação (AVD).

A condição clínica do Autor constatada na presente avaliação médico-pericial não preenche os critérios constantes do Anexo III do Decreto 3048/99 (Relação das situações que dão direito ao Auxílio Acidente).” (fls. 91/94).

“Considerações sobre a impugnação:

a) A concessão prévia de benefício pelo INSS não vincula a decisão pericial atual, que se baseia no estado de saúde presente do autor.

b) As declarações médicas apresentadas (fls. 29) referem-se a um momento anterior e não refletem necessariamente a condição atual do periciando.

c) A alegação de baixa instrução e histórico de trabalhos incompatíveis não encontra respaldo nos achados do exame físico, que demonstrou plena capacidade funcional.

d) A jurisprudência citada refere-se a casos distintos, com quadros clínicos diferentes do apresentado pelo autor no momento da perícia.

CONCLUSÃO:

Reitero a conclusão do laudo pericial de que o autor não apresenta, no momento, redução de sua capacidade laborativa ou necessidade de maior esforço para realização de suas tarefas habituais. Sua capacidade de trabalho é plena, sem limitações físicas ou funcionais para atividades laborativas ou para a vida de relação.” (fl. 152).

Observa-se que o i. *expert*, em estudo detalhado e considerando os documentos acostados ao feito e o exame físico, constatou que o obreiro não apresenta sequela hábil a reduzir sua capacidade laborativa.

De mais a mais, nota-se que restaram negativas as manobras de diagnóstico no membro superior direito (fls. 91/92), não havendo, objetivamente, reflexos negativos na capacidade funcional.

Como bem destacou o jurisperito, o autor não apresentou redução, mesmo que minimamente, de sua aptidão laboral.

Nesse sentido, não foi identificada qualquer repercussão incapacitante decorrente da lesão no membro superior direito, que o impeça de exercer suas atividades laborais ou dificulte a execução de seu mister.

O que se analisa em infortúnica é a incapacidade laborativa resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional ou do

Apelação Cível nº 1004815-93.2024.8.26.0224 -Voto nº 20.145

trabalho e não a lesão em si.

A lesão mínima é passível de indenização na seara acidentária desde que também haja repercussão negativa na capacidade laboral do obreiro, razão pela qual não há subsunção do presente feito à hipótese versada no Recurso Representativo de Controvérsia Repetitiva do C. STJ (REsp 1.109.591/SC – Tema 416).

Assim, a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo segurado não resultou em sequela que reduza, ainda que minimamente, sua capacidade para o exercício das atividades habituais, ou seja, não lhe exige maior esforço e nem é necessária mudança de função.

O requerente fora acometido por lesão no membro superior direito que o incapacitou temporariamente para o trabalho, tanto que percebeu auxílio por incapacidade temporária acidentário.

Contudo, atualmente, não foi observada incapacidade laborativa, parcial ou total, provisória ou permanente, para suas funções.

Em outras palavras, recuperou-se e se encontra completamente apto para o labor.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, mantendo-se a r. sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CARLOS MONNERAT

Relator